

**LEI NO. 7.287, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1984
DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DE
MUSEÓLOGO
COFEM- BRASIL**

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei: Art. 1º. - O desempenho das actividades de museólogo, em qualquer de suas modalidades, constitui objecto da profissão do Museólogo, regulamentada por esta

Lei. Art. 2º. - O exercício da profissão do Museólogo é privativo:

I - dos diplomados em Bacharelado e Licenciatura Plena em Museologia, por cursos ou escolas reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura;

II - dos diplomados em Mestrado e Doutorado em Museologia, por cursos ou escolas devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura;

III - dos diplomados em Museologia por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis do país de origem, cujos títulos tenham sido revalidados no Brasil, na forma da legislação;

IV - dos diplomados em outros cursos de nível superior que, na data desta Lei, contem pelo menos 5 (cinco) anos de exercício de actividades técnicas de Museologia, devidamente comprovados.

Parágrafo único - A comprovação a que se refere o inciso IV deverá ser feita no prazo de 3 (três) anos a contar da vigência desta Lei, perante os Conselhos Regionais de Museologia, aos quais compete decidir sobre a sua validade.

Art. 3º. - São atribuições da profissão de Museólogo:

I - ensinar a matéria Museologia, nos seus diversos conteúdos, em todos os graus e níveis, obedecidas as prescrições legais;

II - planejar, organizar, administrar, dirigir e supervisionar os museus, as exposições de carácter educativo e cultural, os serviços educativos e actividades culturais dos Museus e de instituições afins;

III - executar todas as actividades concernentes ao funcionamento dos museus;

IV - solicitar o tombamento de bens culturais e o seu registro em instrumentos específicos;

V - colectar, conservar, preservar e divulgar o acervo museológico;

VI - planejar e executar serviços de identificação, classificação e cadastramento de bens culturais;

VII - promover estudos e pesquisas sobre acervos museológicos;

VIII - definir o espaço museológico adequado à apresentação e guarda das colecções;

IX - informar os órgãos competentes sobre o deslocamento irregular de bens culturais, dentro do País ou para o exterior;

X - dirigir chefiar e administrar os sectores técnicos de museologia nas instituições governamentais da administração directa e indirecta bem como em órgãos particulares de idêntica finalidade;

XI - prestar serviços de consultoria e assessoria na área de museologia;

XII - realizar perícias destinadas a apurar o valor histórico, artístico ou científico de bens museológicos, bem como sua autenticidade;

XIII - orientar, supervisionar e executar programas de treinamento, aperfeiçoamento e especialização de pessoa das áreas de Museologia e Museografia, como actividades de extensão;

XIV - orientar a realização de seminários, colóquios, concursos, exposições de âmbito nacional ou internacional, e de outras actividades de carácter museológico, bem como nelas fazer-se representar.

Art. 4º. - Para o provimento e exercício de cargos a funções técnicas de Museologia na Administração Pública Directa e Indirecta e nas empresas privadas é obrigatório a condição de Museólogo, nos termos definidos na presente Lei. Parágrafo único - A condição de Museólogo não dispensa a prestação de concurso, quando exigido para provimento do cargo ou função.

Art. 5º. - Será exigida, igualmente, a comprovação da condição de Museólogo na prática dos actos de assinatura de contrato, termo de posse, inscrição em concurso, pagamento de tributos exigidos para o exercício da profissão e desempenho de quaisquer funções a ela inerentes.

Art. 6º. - Fica autorizada a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Museologia, como órgãos de registro profissional e de fiscalização do exercício da profissão dentre outras atribuições cabíveis.

Art. 7º. - O Conselho Federal de Museologia, com sede em Brasília - DF, terá por finalidade:

- a)organizar o seu regimento interno;
- b)aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;
- c)deliberar sobre quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais, adoptando as providências necessárias à homogeneidade de orientação dos serviços de museologia;
- d)julgar, em última instância, os recursos sobre as deliberações dos Conselhos Regionais;
- e)publicar os relatórios anuais de seus trabalhos e, periodicamente, a relação dos profissionais registrados;
- f)expedir as resoluções que se tornem necessárias para a fiel interpretação e execução da presente Lei;

-
- g) Propor modificação da regulamentação do exercício da profissão de museólogo, quando necessária;
 - h) deliberar sobre o exercício de atividades afins à especialidade do museólogo, nos casos de conflito de competência;
 - i) convocar e realizar, periodicamente, congressos para estudar, debater e orientar assuntos referentes à profissão;
 - j) estabelecer critérios para o funcionamento dos museus, dando ênfase à sua dimensão pedagógica;
- l) propugnar para que os museus adotem as técnicas museológicas e museográficas sugeridas pelo ICOM e/ou reconhecidas pelo próprio Conselho Federal de Museologia. Parágrafo único - Cabe ao Conselho Federal de Museologia fixar o número e a jurisdição dos Conselhos Regionais de Museologia.